

PROCESSO - A.I. Nº 07704607/01
RECORRENTE - SUPERMERCADO SUPERVALE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF 2049-03/01
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 02.02.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0011-11/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/01, trata de aplicação da multa de R\$ 600,00 pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias em vendas para consumidor, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado, em tempo hábil, apresentou impugnação dizendo que sendo uma empresa, cuja receita bruta não ultrapassa a faixa de R\$ 30.000,00, e tendo obtido sua inscrição estadual há menos de 30 dias, fica desobrigado de ter máquina registradora. Quanto ao talonário de notas fiscais, alegou que os mesmos se encontravam no estabelecimento, aduzindo que as notas fiscais vinham sendo emitidas, mas que em função do movimento de clientes, algumas vendas eram anotadas em um caderno para emissão das respectivas notas no final do expediente.

Ao final, dizendo que não agiu de má-fé, nem causou prejuízo ao Estado, pediu a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, ratificou a autuação, dizendo que a ação fiscal foi devidamente respaldada mediante Termo de Visita e, comprovada através de auditoria de caixa, onde foi constatada diferença positiva no valor de R\$ 139,80. Aduziu que a própria defesa do autuado confirma o teor reclamado no Auto de Infração.

A 3^a JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolata o seguinte voto:

“Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo, que ficou evidenciado que o contribuinte realizou operação de saída de mercadorias, diretamente a consumidor final, sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O próprio sujeito passivo em sua impugnação confessa o cometimento da infração, dizendo que em função do movimento de clientes, algumas vendas eram anotadas em um caderno para emissão das respectivas notas no final do expediente.

Os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

O fato do contribuinte ainda não ter ECF, não justifica, também, o descumprimento da obrigação acessória, já que possuía os talões de venda a consumidor que substituem perfeitamente os

cupons fiscais. O autuante, inclusive, utilizou-se do talão, anexando à fl. 3 a Nota Fiscal nº 036 que foi emitida sob ação fiscal, além do Termo de Auditoria de Caixa (fl. 5), comprovando o cometimento da infração.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao acórdão JJF nº 2049-03/01.

Argui que o total das vendas apurado pelo autuante, mediante Termo de Auditoria de Caixa, foi de R\$ 139,80.

Logo, amparado pelo artigo 42, inciso XIV, “a”, da Lei nº 7.014/00, com redação dada pela Lei nº 7753/00, entende que a multa de R\$ 600,00 é astronômica e improcedente.

Concorda em pagar exatamente o valor encontrado de R\$ 139,80 como forma de multa.

A PROFAZ analisa as razões recursais apresentadas, afirma que as mesmas são incapazes de alterar o julgado, e opina pelo IMPROVIMENTO do Recurso.

VOTO

Neste Recurso Voluntário assim considerado, ocorre numa confissão em relação ao valor total das vendas encontrado pelo autuante, por parte do recorrente, que não tem sentido.

As argumentações seriam outras.

Entendo que o procedimento fiscal deveria ser outro, no interesse de preservar o interesse da Fazenda Pública Estadual, porém, pelo que deste processo consta, o julgamento recorrido está correto. A penalidade aplicada está prevista em lei, especificamente para o caso em questão, inexistindo amparo legal para transformação pela pretendida em sede recursal.

Concordo e adoto o Parecer nº 1071/01 da PROFAZ para votar pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 07704607/01, lavrado contra SUPERMERCADO SUPERVALE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$600,00, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ